

PESCA DE ARRASTO E ACESSO A MEIOS DE PROVA:  
ALGUMAS QUESTÕES SOBRE O TESTE DA  
PLAUSIBILIDADE EM PROCESSOS DE *PRIVATE  
ENFORCEMENT*. COMENTÁRIO AO ACÓRDÃO DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA *MÉLIA HOTELS* (PROC.  
C-286/24), DE 29 DE JANEIRO DE 2026 – PARTE I\*  
*João Pateira Ferreira, Margot Lopes Martins e Tomás Cunha*\*\*<sup>\*\*\*</sup>

**ABSTRACT** *The judgment of the Court of Justice of the European Union of 29 January 2026, delivered in Case C-286/24, Meliá Hotels International, S.A., on a reference for a preliminary ruling from the Portuguese Supreme Court of Justice, clarifies the disclosure regime under Article 5(1) of the Private Enforcement Directive (2014/104/EU) on two essential levels. First, it confirms that this regime applies to pre-action disclosure proceedings when provided for under national law. Second, it defines the concept of “plausibility of the claim for damages”, clarifying that it encompasses, cumulatively, the infringement, the harm and the causal link, and drawing a clear distinction between the binding effect of European Commission decisions as regards the infringement and the autonomous burden on the claimant to demonstrate the plausibility of*

---

\* O presente artigo constitui a primeira parte de um comentário em duas partes: na primeira parte, que agora se publica, os Autores comentam o acórdão do TJUE *Mélia Hotels*; na segunda parte, a publicar no próximo número desta revista, os Autores analisam o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de abril de 2026, proferido na sequência do reenvio prejudicial, tendo julgado improcedente a ação por insuficiência de alegação da plausibilidade dos danos.

\*\* João Pateira Ferreira é responsável pelo Grupo de Direito da Concorrência e Investimento Estrangeiro da sociedade de advogados Linklaters Portugal, e docente universitário; Margot Lopes Martins é advogada coordenadora e Tomás Cunha é advogado associado no mesmo Grupo. As opiniões expressas no presente artigo são pessoais dos autores. A co-autora Margot Lopes Martins esteve diretamente envolvida, enquanto advogada, numa fase inicial do litígio subjacente ao acórdão comentado, tendo posteriormente deixado de ter qualquer interesse, direto ou indireto, ou qualquer ligação às partes ou ao litígio. Os demais Autores não têm qualquer interesse, direto ou indireto, nem qualquer ligação às partes ou ao litígio subjacente ao acórdão comentado, embora enquanto advogados possam representar partes em litígios onde questões análogas às suscitadas no Acórdão comentado possam ser colocadas. O presente artigo não beneficiou de qualquer fonte de financiamento externa. Esta declaração é prestada em conformidade com os princípios da *ASCOLA Declaration of Ethics*.

\*\*\* Os Autores agradecem a Carlos Pinto Correia os seus valiosos comentários e sugestões, de que o presente texto muito beneficiou.

*harm, a burden which, unlike in cartel cases, benefits from no legal presumption in the context of vertical restrictions.*

**PALAVRAS-CHAVE:** Private enforcement; acesso a meios de prova; plausibilidade; cartéis; restrições verticais; presunção de danos; Diretiva 2014/104/UE; Meliá.

**KEYWORDS:** Private enforcement; evidence disclosure; plausibility; cartels; vertical restrictions; presumption of harm; Directive 2014/104/EU; Meliá.

**JEL CLASSIFICATION CODES:** K21 (Antitrust Law); K41 (Litigation Process); L40 (Antitrust Issues and Policies: General).

O Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia (“TJUE”) de 29 de janeiro de 2026, proferido no processo C-286/24, Meliá Hotels International, S.A. (“Acórdão Meliá”)<sup>1</sup>, em sede de reenvio prejudicial apresentado pelo Supremo Tribunal de Justiça português (“STJ”), debruça-se sobre a interpretação do artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2014/104/UE, relativa a certas regras que regem as ações de indemnização no âmbito do direito nacional por infração às disposições do direito da concorrência dos Estados Membros e da União Europeia (“Diretiva *Private Enforcement*”). Em particular, a norma controvertida determina que os tribunais nacionais devem poder ordenar, perante um pedido fundamentado do demandante, a divulgação de elementos de prova relevantes que se encontrem sob o controlo do demandado ou de terceiros, desde que tal pedido se baseie em factos e meios de prova razoavelmente disponíveis, suficientes para corroborar a plausibilidade do pedido de indemnização. O reenvio prejudicial surgiu no contexto de uma ação declarativa especial de apresentação de documentos, proposta antes da eventual propositura de uma ação coletiva de indemnização.

O problema jurídico central consiste em determinar, por um lado, se o regime de divulgação de prova previsto no artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva *Private Enforcement* se aplica a ações prévias de acesso a meios de prova que antecedem uma ação de indemnização (que pode nem vir a ser instaurada) e, por outro, em definir o conteúdo e o alcance do requisito de “*plausibilidade do pedido de indemnização*”.

Perante as questões colocadas pelo STJ, o TJUE confirmou a aplicabilidade do artigo 5.º, n.º 1 da Diretiva às ações prévias, quando estas sejam

---

1 C-286/24, *Meliá Hotels International*, ECLI:EU:C:2026:49.

previstas pelo direito nacional, e procedeu a uma densificação autónoma do conceito de “plausibilidade”, esclarecendo que o seu preenchimento se verifica perante a existência de uma infração, de danos e de um nexo de causalidade entre ambos, mas sem exigir que se demonstre que os requisitos da responsabilidade se encontrem reunidos. Simultaneamente, o Tribunal pronunciou-se quanto à distinção do valor probatório de uma decisão da Comissão Europeia no que respeita à existência de uma infração, e o ónus que recai sobre o demandante de apresentar uma alegação plausível dos danos e do respetivo nexo de causalidade.

O Acórdão Meliá contribui para esclarecer conceitos centrais no regime de *Private Enforcement* em Portugal, onde os tribunais continuam a operar num contexto de incerteza e com poucos precedentes consolidados, em especial no que respeita aos ónus que recaem sobre os demandantes que pretendam invocar em seu auxílio decisões condenatórias da Comissão Europeia (e, por arrasto, da Autoridade da Concorrência (“AdC”)).

No presente artigo, procuramos determinar as linhas-mestras da decisão do TJUE, com particular enfoque em três domínios: a qualificação das ações prévias de acesso a meios de prova como “*processos relativos a ações de indemnização*”<sup>2</sup>; a função e o conteúdo do requisito de plausibilidade, nas suas vertentes processual e probatória; e a articulação específica entre o efeito vinculativo das decisões da Comissão, a qualificação da infração como cartel ou restrição vertical, e a consequente (in)aplicabilidade da presunção de danos prevista na Diretiva.

Para esse efeito, iremos organizar a nossa análise sobre os seguintes pontos: (i) o litígio subjacente e o enquadramento das questões prejudiciais submetidas ao TJUE; (ii) a qualificação das ações prévias de acesso a meios de prova como “*processos relativos a ações de indemnização*”, para efeitos do artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva; (iii) a distinção entre plausibilidade da infração e plausibilidade dos danos, e a articulação entre o efeito vinculativo das decisões da Comissão, a qualificação da infração como cartel ou restrição vertical, e a consequente aplicabilidade (ou não) da presunção de danos; (iv) a densificação do padrão probatório da plausibilidade, a proibição de *fishing expeditions* e o papel do juiz nacional; e (v) considerações finais, incluindo uma breve nota sobre o desfecho do litígio perante o STJ, cuja análise detalhada será desenvolvida na segunda parte deste comentário.

---

2 Expressão que reproduz a fórmula utilizada no artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva *Private Enforcement*, tal como interpretado pelo Acórdão Meliá.

## 1. O LITÍGIO SUBJACENTE

Através da Decisão C(2020) 893 final, de 21 de fevereiro de 2020, no processo AT.40528 – *Meliá (Holiday Pricing)*, a Comissão Europeia concluiu que, entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2015, a Meliá teria violado o artigo 101.º TFUE e o artigo 53.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, ao adotar práticas restritivas, de tipo vertical, que discriminavam os consumidores em função da sua nacionalidade ou país de residência, restringindo as vendas ativas e passivas de alojamento em hotéis por si geridos ou detidos a consumidores nacionais ou residentes em determinados Estados-Membros. A decisão não identifica expressamente os países afetados, limitando-se a referir, de forma genérica, que os países em causa são todos os países do EEE.

A 6 de julho de 2021 foi instaurada, junto do Tribunal de Concorrência, Regulação e Supervisão (“TCRS”), uma ação declarativa especial para apresentação de documentos detidos pela Meliá, com base no artigo 13.º da Lei n.º 23/2018 (“Lei do *Private Enforcement*”). Segundo a autora, tais documentos seriam necessários para conhecer e provar o âmbito e os efeitos da prática anticoncorrencial constatada pela Comissão, bem como os danos causados aos consumidores e a sua quantificação. A ação destinava-se, por isso, a preparar uma eventual ação coletiva de indemnização, em que a autora pretendia exercer o direito de ação popular em nome dos consumidores lesados residentes em Portugal.

O TCRS julgou procedente o pedido, tendo o Tribunal da Relação de Lisboa confirmado integralmente essa decisão; a Meliá interpôs então revista excecional para o STJ onde suscitou, por um lado, a insuficiência da decisão da Comissão (por se tratar de uma decisão de transação relativa a uma infração de natureza vertical, à qual não é aplicável a presunção de danos do artigo 17.º, n.º 2, da Diretiva *Private Enforcement*), para fundamentar a plausibilidade dos danos e, por outro, a violação dos princípios da necessidade e da proporcionalidade quanto a dois dos pedidos de divulgação de prova da autora, por extravasarem o âmbito temporal e material da infração<sup>3</sup>.

O STJ, confrontado pela primeira vez com a interpretação dos artigos 12.º e 13.º da Lei do *Private Enforcement* à luz do artigo 5.º, n.ºs 1 a 3, da Diretiva

---

3 Em concreto, a Meliá referiu-se ao pedido relativo às suas vendas totais entre 2014 e 2021 ao abrigo de todos os contratos de alojamento em hotéis-resort, pedido que extravasaria o âmbito temporal e material da infração, circunscrita aos anos de 2014 e 2015 e aos 4.216 contratos objeto da Decisão, e o pedido relativo à evolução dos preços mínimos, médios e máximos nos seus 140 hotéis até dezembro de 2020, igualmente considerado excessivo quanto ao período temporal e desprovido de relevância para a quantificação do dano sofrido pelos consumidores portugueses.

*Private Enforcement*, suscitou ao TJUE três questões prejudiciais relativas à aplicabilidade da Diretiva às ações prévias de acesso a provas e aos critérios de plausibilidade, necessidade e proporcionalidade, conforme detalhamos de seguida.

## 2. QUADRO NORMATIVO E QUESTÕES PREJUDICIAIS SUBMETIDAS AO TJUE

O Acórdão Mélia situa-se na intersecção entre o Regulamento (CE) n.º 1/2003, relativo à execução das regras de concorrência dos artigos 101.º e 102.º TFUE, relativos, respetivamente, à proibição de acordos restritivos da concorrência e de abusos de posição dominante (“Regulamento 1/2003”), e a Diretiva *Private Enforcement*.

O Regulamento 1/2003 visa assegurar a aplicação efetiva dos artigos 101.º e 102.º TFUE, exigindo que os tribunais nacionais respeitem as decisões da Comissão sobre infrações relativas a acordos restritivos da concorrência e abusos de posição dominante<sup>4</sup>.

A Diretiva, por sua vez, estabelece o quadro geral da tutela indemnizatória: define o que se entende por ação de indemnização, fixa as condições em que o alegado lesado pode obter a divulgação de meios de prova e procura assegurar que quem sofra danos decorrentes de uma infração ao direito da concorrência possa exercer efetivamente o direito a uma reparação integral, articulando esta vertente privada com a aplicação pública das regras de concorrência<sup>5</sup>.

Neste contexto, ganha relevo o regime da divulgação de prova, assente numa dupla exigência: o lesado deve apresentar uma justificação fundamentada, com base em factos e elementos de prova razoavelmente acessíveis, que torne plausível o seu pedido, e os tribunais devem limitar a divulgação a meios de prova identificados de forma suficientemente precisa e proporcionada, evitando pesquisas indiscriminadas de informação<sup>6</sup>. A presunção de danos em casos de cartel, justificada pela opacidade típica destes acordos e pela assimetria de informação entre infratores e lesados, reforça este objetivo de facilitar o acesso efetivo à indemnização<sup>7</sup>.

4 Artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento 1/2003.

5 Artigos 1.º e 2.º, ponto 4, e artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva *Private Enforcement*.

6 Artigo 5.º, n.ºs 1 e 3, e artigo 5.º, n.º 2, al. c), da Diretiva *Private Enforcement*.

7 Artigo 17.º, n.º 2, e artigo 2.º, ponto 14, em conjugação com o considerando 47, da Diretiva *Private Enforcement*.

No Direito português, a Lei do *Private Enforcement* segue esta mesma lógica, distinguindo entre pedidos de prova formulados no âmbito de ações já intentadas (artigo 12.º) e pedidos apresentados antes da propositura da ação (artigo 13.º), mas exigindo em ambos os casos um grau mínimo de plausibilidade do pedido, e uma delimitação tão precisa e estrita quanto possível dos meios de prova requeridos<sup>8</sup>.

É à luz deste quadro normativo que o TJUE interpreta o artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva *Private Enforcement*, delimitando o regime da plausibilidade e da divulgação de provas no acórdão em análise, em resposta às questões prejudiciais que lhe foram submetidas, e que apresentamos de seguida:

*Primeira questão:* O artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva *Private Enforcement* é aplicável a uma ação de acesso a meios de prova antes de se intentar uma ação de indemnização no sentido do artigo 2.º, ponto 4, da mesma Diretiva?

*Segunda questão* (em caso de resposta afirmativa à primeira questão): O requisito da plausibilidade do dano decorrente do artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva *Private Enforcement* exige sempre a demonstração por parte do requerente que, no caso, é mais provável que se tenham verificado danos na esfera dos consumidores representados – na circunstância, aqueles residentes em Portugal – do que o contrário?

*Terceira questão:* Podem os tribunais nacionais fundamentar o critério da plausibilidade dos danos, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva *Private Enforcement*, tão somente na existência de uma decisão pelas autoridades de concorrência competentes? Em particular, como impactará esta análise o facto de se tratar de uma decisão proferida em procedimento de transação, relativa a uma infração vertical, por objeto, ao direito da concorrência europeu?

### 3. AÇÕES PRÉVIAS DE DIVULGAÇÃO DE PROVA COMO “PROCESSOS RELATIVOS A AÇÕES DE INDEMNIZAÇÃO”

A primeira questão prejudicial visa aferir se as regras sobre acesso a provas em ações de indemnização (artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2014/104) também se aplicam a um processo anterior, autónomo, cujo único propósito consiste na obtenção de documentos e outras provas previamente à propositura da ação de indemnização, quando esse tipo de processo prévio está previsto no direito do Estado-Membro em causa.

<sup>8</sup> Artigos 12.º e 13.º da Lei do *Private Enforcement*.

Em resposta, o Tribunal adota uma metodologia interpretativa assente em três elementos: literal, contextual e teleológico.

No que respeita ao elemento literal, o TJUE sublinha que existem divergências entre as diferentes versões linguísticas do artigo 5.º, n.º 1 da Diretiva. Algumas dessas versões, incluindo a portuguesa, recorrem à expressão “*processos relativos a ações de indemnização*”, tal como sucede na versão em língua inglesa (“*proceedings relating to an action for damages*”), bem como nas versões em língua francesa, espanhola e italiana. Esta divergência é assinalada pelo Tribunal também em outras línguas nacionais. Ora, esta formulação é suscetível de abranger não apenas a ação de indemnização *stricto sensu*, mas também ações prévias de acesso a meios de prova relacionadas com uma futura ação de indemnização. A redação desta disposição noutras línguas, contudo, como a grega ou polaca, parecem ser mais restritivas, aludindo apenas a “*ações de indemnização*” ou “*processos de indemnização*”. Face a esta divergência, o Tribunal remete para a jurisprudência constante segundo a qual nenhuma versão linguística pode ser considerada isoladamente e a interpretação deve atender à sistemática geral e aos objetivos da regulamentação<sup>9</sup>.

Quanto ao elemento contextual, o TJUE parte do artigo 1.º da Diretiva *Private Enforcement*, que delimita o seu objeto e âmbito de aplicação, para recordar que o âmbito de aplicação material da Diretiva se circunscreve às ações de indemnização por infrações às regras da concorrência. A este propósito, o TJUE refere-se ao acórdão *Repsol Comercial de Productos Petrolíferos* (C-25/21), no qual já havia declarado que a Diretiva se aplica apenas a ações de indemnização por infrações às regras de concorrência, ficando de fora outros tipos de ações, como as ações de declaração de nulidade ao abrigo do artigo 101.º, n.º 2, do TFUE<sup>10</sup>.

O TJUE assinala, porém, que, até este caso, ainda não tinha sido apreciada a aplicação da Diretiva a ações prévias destinadas a obter acesso a meios de prova. Para esse efeito, sublinha que várias disposições da Diretiva mostram que o legislador não pretendeu, em princípio, afastar esse tipo de ações prévias, destacando em particular:

- (i) o artigo 6.º, n.º 4, al. *b*), ao referir pedidos apresentados “*no âmbito de uma ação de indemnização perante um tribunal nacional*”;

9 Cfr. Acórdão 29/69, *Stauder*, EU:C:1969:57, parágrafos 2 e 3, e C-222/22, *Bundesamt für Fremdenwesen und Asyl* (Conversão religiosa posterior), EU:C:2024:192, parágrafo 42.

10 O artigo 101.º, n.º 2 do TFUE prevê que “*são nulos os acordos ou decisões proibidos pelo presente artigo.*”

- (ii) o considerando 22, ao mencionar a divulgação de documentos a quem tem “*intenção de intentar uma ação de indemnização*”;
- (iii) o considerando 27, ao referir o acesso a elementos de prova relevantes necessários “*para instruir as suas ações de indemnização*”.

Com base nestes elementos, o Tribunal conclui que a Diretiva abrange, de forma explícita e pelo menos em certas circunstâncias, pedidos de divulgação de elementos de prova apresentados antes da ação de indemnização, “*com o objetivo de a preparar*”<sup>11</sup>.

Finalmente, recorrendo ao elemento teleológico, o TJUE recorda que a Diretiva *Private Enforcement* foi adotada no pressuposto de que a aplicação do direito da concorrência por autoridades públicas (o “*public enforcement*”) não basta para assegurar a plena observância dos artigos 101.º e 102.º TFUE, impondo-se facilitar o recurso a ações de indemnização. Um dos instrumentos centrais para tal é a correção da assimetria de informação que, conforme o TJUE reconhece, caracteriza estes litígios, uma vez que, em princípio, as empresas que tenham estado envolvidas numa infração de concorrência terão mais informação sobre a mesma do que os seus lesados. O artigo 5.º, n.º 1, visa precisamente corrigir essa assimetria, conferindo aos tribunais nacionais poderes especiais em matéria de divulgação de elementos de prova. À luz destes objetivos, o Tribunal rejeita uma interpretação que limite o artigo 5.º, n.º 1, às ações de indemnização *stricto sensu*, por considerar que tal finalidade seria prejudicada se se excluíssem ações prévias destinadas a obter acesso a meios de prova.

A sujeição das ações prévias às regras gerais sobre divulgação de prova (artigo 5.º, n.ºs 1 a 3) é apresentada como forma de conciliar dois interesses potencialmente antagónicos: facilitar o exercício do direito à indemnização e evitar o uso abusivo dos mecanismos de acesso à prova. Embora a ação prévia possa aumentar a eficácia da futura ação de indemnização e atenuar a assimetria de informação entre as partes, procura-se evitar eventuais abusos, ao sujeitá-la às exigências de justificação fundamentada, à verificação da proporcionalidade do pedido e à proibição de pedidos genéricos ou dirigidos a obtenção de informação com relevância improvável, prevenindo-se a chamada “*pesca de informações*”<sup>12</sup>.

11 Acórdão Meliá, parágrafo 37.

12 Acórdão Meliá, parágrafo 47.

Assim, o TJUE, em linha com as conclusões do advogado-geral Szpunar, esclareceu que, embora a Diretiva não preveja expressamente a possibilidade de divulgação de meios de prova antes da propositura de uma ação de indemnização, os Estados-Membros podem, não obstante, consagrar essa possibilidade nos respetivos ordenamentos jurídicos<sup>13</sup>. No caso em apreço, o direito português admite pedidos de divulgação de prova antes da ação principal, e o Tribunal considerou que, nessas circunstâncias, o artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva tem de ser aplicado, uma vez que esta disposição deve ser interpretada de forma ampla, à luz da sua letra, do contexto e dos seus objetivos.

Segundo o TJUE, uma interpretação em sentido contrário arriscaria comprometer o direito à indemnização e a efetividade do *private enforcement* do direito da concorrência.

#### 4. PLAUSIBILIDADE DA INFRAÇÃO *VERSUS* PLAUSIBILIDADE DOS DANOS: A DISTINÇÃO ENTRE PRESUNÇÃO DE DANOS EM CARTÉIS E ÓNUS DE ALEGAÇÃO EM RESTRIÇÕES VERTICAIS

O critério da plausibilidade é o segundo grande tema abordado no Acórdão, centrado na interpretação da exigência de “*plausibilidade do pedido de indemnização*”<sup>14</sup>. O Tribunal articula esta matéria em duas vertentes: a delimitação do objeto da plausibilidade (abrangendo a infração, os danos e o nexo causal, tal como resulta da segunda questão prejudicial)<sup>15</sup>, e o nível de prova exigido para que se considere preenchido esse requisito (objeto da terceira questão prejudicial)<sup>16</sup>.

Começando pela terceira questão prejudicial, o Tribunal começa por sublinhar que o artigo 5.º, n.º 1, subordina a obtenção das provas à apresentação, por parte do demandante, de uma justificação fundamentada com factos e elementos de prova razoavelmente disponíveis, suficientes para corroborar a plausibilidade do pedido de indemnização, condição que deve ser entendida como plausibilidade da existência de uma infração, de danos e de um nexo de causalidade entre ambos.

13 Conclusões do Advogado-Geral Maciej Szpunar, apresentadas em 12 de junho de 2025, processo C-286/24, *Meliá Hotels International*, ECLI:EU:C:2026:49, parágrafos 23 e 31.

14 Artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2014/104, interpretado nos parágrafos 50 e seguintes e 75 e seguintes do Acórdão Meliá.

15 Acórdão Meliá, parágrafo 49.

16 Acórdão Meliá, parágrafo 73.

No que respeita ao efeito de uma decisão da Comissão, o Tribunal recorda, com base no artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento 1/2003, que os tribunais nacionais não podem tomar decisões contrárias a decisões da Comissão que declarem infrações ao artigo 101.º TFUE, mesmo quando estas ainda não sejam definitivas.

O efeito vinculativo das decisões da Comissão impõe ao juiz nacional que conclua pela existência da prática proibida, embora a verificação do prejuízo e donexo direto entre esse prejuízo e a prática permaneça sujeita aos seus poderes de julgamento. Daqui resulta que a decisão da Comissão, uma vez transitada em julgado, demonstra a existência e, *a fortiori*, a plausibilidade da infração, quanto à sua natureza e ao seu âmbito material, pessoal, temporal e territorial. Todavia, essa decisão não é, por si só, suficiente para demonstrar a plausibilidade integral do pedido de indemnização, devendo o demandante demonstrar a plausibilidade dos danos e do respetivonexo de causalidade.

Neste contexto, importa sublinhar que o efeito vinculativo previsto no artigo 16.º do Regulamento 1/2003 não se estende às decisões da AdC. Estas decisões são, naturalmente, recorríveis e inserem-se num quadro em que os tribunais nacionais, designadamente, em primeira instância, o TCRS, mantêm plena competência para as sindicard judicialmente, no âmbito de um recurso de plena jurisdição.

É neste âmbito que o TJUE aprofunda ainda a diferença entre cartéis e restrições verticais, iluminando um elemento essencial (o da qualificação correta da prática) que por vezes ilude demandantes (e até autoridades no âmbito do *public enforcement*), mas que reveste extrema importância pelos efeitos e consequências que desencadeia no plano jurídico.

Com efeito, o Tribunal sublinha que, no caso dos cartéis, existe uma presunção ilidível de que houve danos, sobretudo porque estes resultam, em princípio, de acordos secretos entre concorrentes, o que gera uma forte assimetria de informação em desfavor do alegado lesado. Essa presunção, porém, e como assinala o Tribunal, aplica-se apenas às restrições horizontais entre concorrentes, e não às restrições verticais entre empresas que operam em diferentes níveis da cadeia de produção ou distribuição.

Importa, todavia, assinalar que a formulação adotada pelo Tribunal no n.º 61 do Acórdão, segundo a qual, para efeitos da Diretiva, se entende por cartel uma “*restrição horizontal da concorrência, entre dois ou mais concorrentes*”, é mais ampla do que a definição constante do artigo 2.º, ponto 14, da Diretiva, que exige a coordenação do comportamento concorrencial no mercado ou a influência sobre os parâmetros relevantes da concorrência, “*através de práticas*

*tais como, entre outras, fixar ou coordenar os preços de aquisição ou de venda ou outras condições de transação*". Esta divergência suscita dificuldades interpretativas que o próprio Acórdão não resolve e sobre as quais se podem identificar, pelo menos, duas leituras possíveis.

Numa primeira leitura, a amplitude da formulação do Tribunal, se não for objeto de uma interpretação sistemática e teleológica que a enquadre à luz do artigo 2.º, ponto 14, da Diretiva, arrisca abrir a porta a que a presunção ilidível de danos prevista no artigo 17.º, n.º 2, da Diretiva seja invocada em situações que, embora envolvam acordos horizontais entre concorrentes, não apresentam as características típicas de um cartel (designadamente a natureza secreta, a fixação de preços, a repartição de mercados ou a limitação de produção) que justificam, à luz do considerando 47 da Diretiva, a própria existência dessa presunção, afastando-se, assim, do perímetro que o legislador da União deliberadamente traçou no artigo 2.º, ponto 14, da Diretiva, e que resultava já dos trabalhos preparatórios<sup>17</sup>. Numa segunda leitura, poder-se-ia argumentar que a formulação mais ampla do Tribunal visaria reforçar a efetividade do *private enforcement*, alargando o âmbito da presunção de danos a outras situações, independentemente da subsunção estrita ao conceito de cartel do artigo 2.º, ponto 14. Esta segunda leitura é, a nosso ver, insustentável. Com efeito, a presunção de danos imputáveis a cartéis (presunção que ainda assim se admite ilidível), surge diretamente em resultado das especificidades e características típicas deste tipo de acordos, em particular, do seu carácter secreto e pouco documentado por parte dos próprios infratores, bem como pela nocividade inerente a estas práticas. Não se verificam estes pressupostos na generalidade das práticas de natureza horizontal, ainda que restritivas da concorrência.

---

17 Na proposta de Diretiva COM(2013) 404 final, disponível em [https://ec.europa.eu/transparency/documents-register/detail?ref=COM\(2013\)](https://ec.europa.eu/transparency/documents-register/detail?ref=COM(2013)), o conceito de "cartel" é definido como "*an agreement and/or concerted practice between two or more competitors aimed at coordinating their competitive behaviour on the market and/or influencing the relevant parameters of competition, through practices such as the fixing or coordination of purchase or selling prices or other trading conditions, the allocation of production or sales quotas, the sharing of markets and customers, including bid-rigging, restrictions of imports or exports and/or anti-competitive actions against other competitors*". Esta definição, que transitou para o artigo 2.º, ponto 14, da Diretiva final sem alteração do seu núcleo, apresenta uma arquitetura normativa bipartida: um elemento definidor principal, isto é, a finalidade de coordenação do comportamento concorrencial ou de influência sobre os parâmetros relevantes da concorrência, seguido de uma lista expressamente exemplificativa de práticas ("*through practices such as*"). Ao reduzir o conceito de "cartel" a uma mera "restricção horizontal da concorrência entre dois ou mais concorrentes", o Tribunal parece abstrair-se desse núcleo constitutivo, substituindo-o por um critério puramente relacional e estrutural que o legislador nunca adotou.

Pense-se a título de exemplo, nos acordos de cooperação horizontal em matéria de investigação e desenvolvimento, acordos de especialização, acordos de normalização técnica ou mesmo determinados acordos de compra conjunta entre concorrentes, e que podem, em determinadas circunstâncias, ser qualificados como restrições horizontais da concorrência proibidas pelo artigo 101.º TFUE, sem que, por isso, devam necessariamente ser equiparados a cartéis, seja para efeitos de aplicação de uma moldura sancionatória agravada, no contexto do *public enforcement*, seja, neste contexto específico, para efeitos da presunção de danos. Trata-se de tipologias de acordos que não partilham a opacidade, o secretismo nem o grau de nocividade que caracterizam os cartéis clássicos e que fundamentam a *ratio* da presunção ilidível<sup>18</sup>. A questão de saber se a formulação do n.º 61 do Acórdão permite ou não estender a presunção de danos a este tipo de acordos permanece, assim, em aberto, e a sua resolução dependerá da evolução jurisprudencial futura.

Feita esta ressalva, e retomando a distinção estabelecida pelo Tribunal, quando existe uma decisão que declara a existência de um cartel proibido, parte-se do princípio de que a existência de danos é plausível, a menos que o demandado consiga afastar essa presunção. Pelo contrário, uma decisão que qualifique uma conduta como restrição vertical, ou que não demonstre tratar-se de um cartel, não basta, por si só, para considerar demonstrada a plausibilidade dos danos.

Seguidamente, o Tribunal assinala que esta conclusão não pode ser alterada pela qualificação da restrição vertical como restrição “por objeto”, sublinhando que a qualificação de uma prática como restrição pelo objeto não implica, por si só, a sua equiparação a um cartel para efeitos da presunção de danos.

A distinção entre restrições “por objeto” e “por efeito” tem impacto na prova da própria infração, desde logo por dispensar a prova dos efeitos

---

18 Repare-se que a base empírica que sustentou a criação da presunção ilidível de danos foi estabelecida pelo estudo externo encomendado pela Comissão, “Quantifying antitrust damages” (2009), disponível em [http://ec.europa.eu/competition/antitrust/actionsdamages/quantification\\_study.pdf](http://ec.europa.eu/competition/antitrust/actionsdamages/quantification_study.pdf), que analisou exclusivamente 114 cartéis selecionados por critérios de rigor metodológico (incluídos apenas os cartéis posteriores a 1960, com estimativa de sobrepreço médio calculada segundo método explicitado e publicada em revista científica revista por pares), num universo que incluiu diferentes tipos de conluio, como *bid-rigging*, repartição de mercados e fixação de preços, mas que não são “*non-hardcore horizontal agreements*”. O estudo concluiu que em 93% dos casos os cartéis causam sobrepreço e que a média observada é de cerca de 20%, com cerca de 70% dos casos situados entre 10% e 40%. É precisamente a este resultado, segundo o qual mais de nove em cada dez cartéis geram um sobrepreço, que a proposta de Diretiva COM (2013) 404 final remete para fundamentar a presunção ilidível de ocorrência de danos, posteriormente acolhida na Diretiva 2014/104/UE.

anticoncorrenciais quando o objeto anticoncorrencial está demonstrado, mas não implica que de uma restrição da concorrência pelo objeto resulte necessariamente um dano para uma pessoa ou grupo de pessoas concretas, nem que esteja estabelecido umnexo causal entre a restrição verificada e esse eventual dano. Por isso, mesmo perante uma decisão que qualifique a conduta como restrição vertical por objeto, o demandante continua obrigado a demonstrar a plausibilidade dos danos e do respetivo nexode causalidade.

O Tribunal admite que a decisão da Comissão relativa à conduta em causa possa conter elementos relevantes para apreciar a plausibilidade dos danos e do nexocausal, sobretudo quando conjugados com outros factos e meios de prova razoavelmente acessíveis ao demandante. No caso concreto, a referência, nessa decisão, a contratos que limitaram a capacidade dos operadores turísticos de venderem livremente alojamento em todos os Estados do Espaço Económico Europeu foi considerada pelo Tribunal um indício de possível afetação dos consumidores em Portugal. Todavia, mesmo perante esse indício o Tribunal não dispensa a necessária demonstração da plausibilidade dos danos e do nexode causalidade.

Por fim, o Tribunal entende que o facto de a decisão ter sido adotada na sequência de um procedimento de transação não altera a análise da plausibilidade. Uma decisão de transação é, não obstante as características convencionais do procedimento, ainda uma decisão sancionatória que declara a participação dos seus destinatários numa infração ao direito da concorrência. O Tribunal sublinha, porém, que essa circunstância não modifica o padrão de escrutínio do pedido indemnizatório: uma decisão da Comissão que qualifique a conduta como restrição vertical por objeto não é, por si só, suficiente para considerar plausível o pedido, continuando a ser indispensável que o demandante alegue, de forma plausível, a infração, os danos e o nexode causalidade. O recurso ao procedimento de transação não afrouxa nem reforça este ónus, sendo, portanto, irrelevante para efeitos de apreciação da plausibilidade.

Em suma, o TJUE esclarece que a decisão da Comissão só permite dar por provada a existência da infração (e o respetivo âmbito material, pessoal, temporal e territorial). Já a existência de danos e do respetivo nexocausal continuam a ter de ser alegados e demonstrados pelo autor, com base em factos e provas razoavelmente acessíveis que tornem plausível a ação de indemnização, não beneficiando, nas restrições verticais, da presunção de danos prevista apenas para cartéis. Finalmente, o Tribunal admite que a própria decisão da Comissão possa conter indícios relevantes para essa demonstração, mas

sublinha que o valor probatório da constatação da infração não depende de a decisão ter sido adotada em processo de transação.

##### **5. DENSIFICAÇÃO DO PADRÃO PROBATÓRIO DA PLAUSIBILIDADE: “HIPÓTESE RAZOAVELMENTE ACEITÁVEL”, PROIBIÇÃO DE *FISHING EXPEDITIONS* E PAPEL DO JUÍZ NACIONAL**

A segunda questão prejudicial interroga-se sobre o grau de prova exigido para demonstrar a plausibilidade do pedido de indemnização, designadamente se é necessário provar que é “*mais provável do que improvável*” que os requisitos da responsabilidade se encontrem reunidos<sup>19</sup>. O Tribunal assenta a resposta numa interpretação autónoma do conceito de “plausibilidade” no direito da União, atendendo ao seu sentido habitual, ao contexto normativo e aos objetivos da Diretiva.

Do ponto de vista semântico, o Tribunal toma como ponto de partida o sentido habitual de “plausibilidade” enquanto verosimilhança ou credibilidade, e conclui que, nesta fase processual, necessariamente preparatória de uma ação a propor no futuro, não se impõe ao demandante a demonstração rigorosa de todos os pressupostos da responsabilidade civil, cabendo-lhe outrossim demonstrar uma hipótese que o juiz possa considerar “*razoavelmente aceitável*”. Este juízo de plausibilidade abrange, de forma cumulativa, a existência de uma infração, a ocorrência de danos e o nexo de causalidade entre ambos, exigindo-se a apresentação de indícios suficientes, ainda que sem o grau de demonstração exigível para a apreciação do mérito da ação principal.

O TJUE sublinha que a Diretiva não define o conceito de plausibilidade nem remete a sua densificação para o direito nacional, pelo que se impõe uma interpretação autónoma de direito da União. A partir do texto do artigo 5.º, n.º 1, e do contexto normativo em que se insere, o Tribunal conclui que o objetivo da exigência de plausibilidade, nesta fase, é puramente instrumental: destina-se a decidir se é ou não legítimo acionar o mecanismo excecional de divulgação de meios de prova, sem antecipar qualquer juízo sobre a procedência do pedido indemnizatório.

No plano sistemático, o Tribunal articula este entendimento com os considerandos sobre assimetria de informação e eficácia da tutela indemnizatória

---

<sup>19</sup> Acórdão Meliá, parágrafos 73 e seguintes.

em matéria de concorrência<sup>20</sup>. Assim, a plausibilidade deve ser aferida exclusivamente com base nos factos e elementos de prova “*razoavelmente disponíveis*” ao demandante, de forma a não lhe impor um ónus probatório tão exigente que torne, na prática, impossível ou excessivamente difícil o exercício do eventual direito à reparação<sup>21</sup>. Por isso mesmo, o Tribunal afasta expressamente a ideia de que, nesta fase, o demandante tenha de provar que é “*mais provável do que não*” que os requisitos da responsabilidade se encontram preenchidos.

Contudo, o Tribunal esclarece que a mera existência de uma decisão administrativa que declara uma infração (nomeadamente, uma decisão sancionatória da Comissão) não basta, por si só, para tornar plausível o pedido de indemnização, na medida em que esta apenas comprova o elemento “infração” e não permite concluir pela existência de dano nem de nexo de causalidade. Mantém-se, por isso, sobre o demandante o ónus de expor em que termos a conduta sancionada é apta a ter causado prejuízos aos lesados e por que motivo a divulgação dos meios de prova peticionados se revela adequada e proporcional para demonstrar o dano e o nexo de causalidade.

O Tribunal enquadra esta exigência de plausibilidade no conjunto mais amplo de salvaguardas previstas na Diretiva, sublinhando que o pedido de divulgação deve ser suficientemente específico e claramente delimitado, sujeito a um controlo rigoroso da necessidade e da proporcionalidade, e não pode assumir a forma de pedidos genéricos ou meramente exploratórios (“*fishing expeditions*”, ou “pesca de arrasto”). O juiz nacional conserva, assim, um papel central de controlo, devendo ponderar os interesses legítimos de todas as partes e de terceiros antes de ordenar qualquer medida de divulgação.

A posição do Tribunal permite considerar o juízo de plausibilidade como um filtro que, embora menos exigente do que o padrão probatório aplicável ao mérito, está longe de ser um mero formalismo. Com efeito, a “*hipótese razoavelmente aceitável*” que o demandante tem de apresentar não pode ser uma narrativa abstrata, genérica ou construída *a posteriori*: deve assentar em factos concretos, minimamente individualizados, e em elementos de prova já disponíveis que confirmam consistência à alegação de dano e de nexo causal.

20 Acórdão Meliá, parágrafo 79, que interpreta o artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva *Private Enforcement* “à luz nomeadamente dos considerandos 6, 14 e 15” desta; v. também parágrafos 84 e 85 do Acórdão Meliá, que retomam os mesmos considerandos no plano teleológico.

21 Acórdão Meliá, parágrafos 80 e 81, onde o Tribunal sublinha que a exigência de prova limitada aos factos “*razoavelmente à disposição do demandante reflete a vontade do legislador da União de não o sobrecarregar com um ónus da prova excessivo*”.

Caso contrário, o mecanismo de divulgação de elementos de prova converter-se-ia numa inversão inadmissível do ónus da prova, transferindo para o demandado o encargo de apurar e produzir a factualidade que incumbe ao autor demonstrar e obrigando-o, na prática, a provar o negativo, em clara subversão do princípio segundo o qual cabe a quem invoca um direito provar os factos constitutivos desse direito (vd. artigo 342.º do Código Civil).

Esta densificação do conceito de plausibilidade tem consequências práticas relevantes. Desde logo, impede que a invocação de uma infração de concorrência, ainda que reconhecida em sede de decisão sancionatória de uma autoridade da concorrência ou da Comissão Europeia, se converta automaticamente num livre-trânsito para a obtenção de documentação potencialmente sensível. O TJUE exige que o tribunal nacional verifique se a alegação de danos imputáveis ao demandado está suficientemente substanciada para justificar a compressão da sua esfera jurídica, designadamente em matéria de confidencialidade, informação comercial sensível, segredo de negócio e encargos associados à recolha e produção de tais documentos.

Além disso, a articulação entre plausibilidade, por um lado, e os requisitos de necessidade, proporcionalidade e especificidade do pedido, por outro, reforça um controlo substancial sobre a utilização do mecanismo de divulgação. O demandante não pode valer-se da assimetria de informação para transformar o acesso à prova numa devassa indiscriminada de factos ainda não configurados juridicamente. A exigência de que os elementos de prova sejam delimitados “*de forma tão precisa e estrita quanto possível*”<sup>22</sup>, e a proibição expressa de *fishing expeditions* funcionam ou deveriam funcionar, na prática, como travões necessários contra pedidos vagos, excessivos ou que prossigam objetivos extrínsecos à tutela indemnizatória.

O enquadramento desenhado pelo TJUE visa assegurar que os demandantes estruturam os seus pedidos de forma rigorosa e ancorada em factos e elementos concretos, ainda que nesta fase do processo, aferidas pela sua plausibilidade, evitando iniciativas meramente exploratórias ou que, pelo grau de amplitude do pedido, possam ser desproporcionadas.

Neste quadro, o papel e responsabilidade do juiz nacional no controlo destes pedidos saem claramente reforçados. Compete-lhe não apenas verificar se o demandante apresenta uma justificação fundamentada, mas também apreciar criticamente a coerência interna da narrativa, a sua compatibilidade com a decisão sancionatória invocada e a existência de um nexo minimamente

---

22 Artigo 12.º, n.º 3 da Lei do *Private Enforcement* e artigo 5.º, n.º 2 da Diretiva *Private Enforcement*.

articulado entre a prova pedida e os factos alegados. Pedidos de divulgação que se limitem a replicar, em termos genéricos, a conclusão de uma decisão de infração, sem uma construção mínima de dano concreto provável (ainda que a concretizar) e de causalidade, dificilmente poderão superar este crivo. O contrário seria dar, ao demandante, poderes de investigação análogos, se não mais amplos do que os das próprias autoridades da concorrência, as quais estão sujeitas a garantias constitucionais e processuais rigorosas precisamente para evitar investigações sem qualquer fundamento. Ao mesmo tempo, importa, porém, que o exercício deste controlo não se traduza, na prática, numa exigência probatória que antecipe o juízo de mérito da ação principal, sob pena de se esvaziar a utilidade do mecanismo de divulgação prévia, cuja razão de ser reside, precisamente, na impossibilidade de o demandante dispor, nessa fase, de todos os elementos necessários para demonstrar plenamente o dano e o nexo causal.

Por fim, o não acolhimento do TJUE de um critério de “*probabilidade pre-valecente*” (“*mais provável do que não*”) não equivale a uma descompressão ilimitada em favor de quem pede a prova. O TJUE conclui que o requisito da plausibilidade é um conceito autónomo de direito da União, que implica um juízo qualitativo de razoabilidade, não um automatismo judiciário. A obrigação de o tribunal nacional recusar pedidos desproporcionados, não específicos ou assentes em alegações insuficientemente sustentadas deve atuar como contrapeso significativo, limitando o risco de que o mecanismo de divulgação seja utilizado de forma abusiva ou meramente exploratória.

Se esta grelha interpretativa for aplicada de forma exigente pelos tribunais nacionais, o resultado tende a ser um equilíbrio relativamente sólido: o acesso à prova deve ser garantido quando existe uma base factual séria para um pedido de indemnização, mas preserva-se um conjunto de salvaguardas que desencoraja litígios especulativos, protegendo o destinatário do pedido de divulgações meramente intrusivas.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Acórdão Meliá densifica, de forma significativa, o regime da divulgação de elementos de prova estabelecido pelo artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva *Private Enforcement*, esclarecendo a sua aplicabilidade às ações prévias de acesso a meios de prova e definindo, com autonomia conceptual, o critério da “*plausibilidade do pedido de indemnização*”, submetendo-o ao mesmo quadro de salvaguardas de proporcionalidade, especificidade e controlo judicial que estrutura

o regime de acesso a prova em ações de indemnização. Nesta primeira parte do comentário, procurámos identificar e sistematizar os contributos centrais do Acórdão nestes domínios.

Ao distinguir entre infrações de natureza horizontal e vertical e ao reconhecer a limitação da presunção de danos aos cartéis, o TJUE preserva o papel central da decisão sancionatória das autoridades nacionais da concorrência e da Comissão como prova da infração, sem, contudo, as converter em instrumentos automáticos de demonstração da plausibilidade de danos e donexo causal, nas práticas que, mesmo quando qualificadas como “por objeto”, não sejam cartéis.

A exigência de que a plausibilidade incida cumulativamente sobre os três requisitos da responsabilidade e seja corroborada com base em factos e elementos de prova razoavelmente disponíveis confirma o carácter instrumental, e não meramente inquisitório, do mecanismo de divulgação.

Em termos dogmáticos, o conceito de “plausibilidade” é construído como um padrão probatório intermédio, situado abaixo do limiar da verosimilhança prevalecente (“*mais provável do que improvável*”), mas ainda assim ancorado numa narrativa factual minimamente concreta e sustentada. Esta solução procura equilibrar a necessidade de corrigir a assimetria de informação que caracteriza os litígios de concorrência com a preservação dos interesses legítimos das partes e de terceiros, evitando “*pesquisas não específicas de informação de relevância improvável*”<sup>23</sup>.

O resultado é – ou, na prática, deveria ser, consoante a forma como venha a ser aplicado pelos tribunais nacionais – um modelo de acesso à prova assente num critério de plausibilidade densificado por exigências efetivas de necessidade e proporcionalidade e numa distinção nítida entre o papel das decisões da Comissão na demonstração da infração e a autonomia dos requisitos civis de prova do dano e do nexode causalidade.

Ao mesmo tempo, o Acórdão Meliá deixa questões relevantes por responder. O *standard* de plausibilidade fixado pelo TJUE foi construído a partir de um pressuposto muito específico: a existência de uma decisão da Comissão Europeia que declara a infração. É precisamente sobre este pressuposto que o Tribunal articula a distinção entre o valor probatório da decisão quanto à infração e a necessidade autónoma de demonstrar a plausibilidade dos danos e do nexocausal.

---

23 Artigo 5.º, n.º 3, al. b), da Diretiva *Private Enforcement* e Acórdão Meliá, parágrafo 47.

Porém, o Acórdão não explica o que sucede quando esse pressuposto não se verifica, já que esta questão não era objeto do reenvio. O efeito vinculativo previsto no artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento 1/2003 aplica-se apenas às decisões da Comissão Europeia. Não se aplica às decisões das autoridades nacionais da concorrência, cujas decisões definitivas apenas constituem presunção inilidível da infração, nos termos do artigo 9.º da Diretiva *Private Enforcement*, quando são confirmadas, definitivamente, pelos tribunais. Esta assimetria de valor probatório constitui um ponto crítico que o Acórdão Meliá não resolve e que será objeto de análise na segunda parte deste comentário.

Num esforço de conciliação entre o que resulta do Acórdão Méliá à luz do efeito vinculativo das decisões da Comissão, com a ausência desse efeito para as autoridades nacionais de concorrência, importa, em particular, recusar uma transposição automática das conclusões relativas à infração para o plano da demonstração dos demais elementos de responsabilidade, a saber, os danos e o respetivonexo de causalidade. Uma decisão de infração, seja da Comissão Europeia seja, no caso português, da Autoridade da Concorrência, será, em regra, pertinente, mas não suficiente para demonstrar a plausibilidade destes elementos, igualmente necessários para sustentar um pedido de indemnização.

É, com efeito, expectável que uma decisão de infração contenha informação relativa à identidade do infrator, bem como ao âmbito material, pessoal, temporal e territorial da infração ao direito da concorrência, este último aspeto já sublinhado pela jurisprudência do TJUE<sup>24</sup>. Todavia, e sobretudo quando a conduta é qualificada como restrição por objeto, a decisão tende a oferecer poucos, quando não nenhuns, elementos relativos aos danos potencialmente sofridos, os lesados por tais práticas, e o nexode causalidade entre esses danos e a infração identificada.

Impõe-se, assim, traçar com nitidez a fronteira entre o plano da ilicitude, no qual a prova de efeitos anticoncorrenciais pode ser dispensada no contexto de uma restrição por objeto, e o plano da responsabilidade civil, no qual o dano e o nexode causalidade constituem pressupostos autónomos que exigem demonstração própria e independente, a cargo do demandante.

Em suma, o Acórdão Meliá insere-se, assim, na evolução mais ampla da jurisprudência do TJUE sobre *private enforcement* do direito da concorrência, articulando a efetividade do direito à indemnização com a necessidade de evitar que os mecanismos de divulgação se transformem em instrumentos de devassa empresarial. Na segunda parte deste comentário, retomaremos estas

---

24 Acórdão Meliá, parágrafo 58.

questões à luz do acórdão do STJ, aprofundando, em particular, o conteúdo concreto do ónus de alegação da plausibilidade dos danos, a articulação entre decisões da Comissão e decisões das autoridades nacionais de concorrência, e as consequências práticas que daí podem resultar.